

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO AGÊNCIA DE BACIA  
HIDROGRÁFICA – MG.**

Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022 CONTRATO DE GESTÃO Nº 03/IGAM/2017

**NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 08.871.349/0001-00, com sede na Rua Cláudio Soares, 72 - cjs. 301-303 - Pinheiros na cidade de São Paulo, Estado de SP, CEP nº 05422030, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais. Portanto, é manifesto o cabimento da presente

demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais como os que desejam a parte Contrarrazoada. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação no prazo legal.

## DOS FATOS

O certame em apreço tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO RIBEIRO BONITO, NO MUNICÍPIO DE CAETÉ - MG**”, foi publicada o **ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022**.

A Douta Comissão no dia 09 de março de 2023 reuniu-se a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Agência Peixe Vivo, para avaliar as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas: **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA; NIPPON KOEI LACA DO BRASIL LTDA.; COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA; PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. E TPF ENGENHARIA LTDA** proponentes ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022, emitindo parecer com as Notas Técnicas, ora impugnado pela empresa concorrente, ora CONTRARRAZOADA.

### - DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À LICITANTE NIPPON

A concorrente Água e Solo contesta a capacidade técnica da empresa NIPPON, em função da brevidade apresentada para o item referente a produção de água e conservação do solo, fazendo um comparativo entre o seu texto apresentado na proposta técnica e o texto apresentado pela Contestadora (Água e Solo).

Porém, o critério de julgamento da Comissão (APV), descrito no Termo de Referência do Ato Convocatório nº 011/2022 é claro quanto a forma de avaliação das propostas técnicas, conforme item 11 (página 72) que diz “*As propostas*

*técnicas são essenciais para que o Contratante possa avaliar a capacidade técnica de um Proponente frente aos desafios existentes dentro do contexto de execução de um serviço de natureza técnica/especializada". Ou seja, a avaliação da Comissão se dará em função das informações apresentadas pela Proponente quanto ao conhecimento do problema, não sendo critério de avaliação o comparativo entre as Propostas Técnicas apresentadas pelas Proponentes.*

Cabe desatacar que cada empresa e seus técnicos possuem uma forma individual de apresentar/expor seus conhecimentos e habilidades, uns podem ser mais suscintos e outros mais extensos e exaustivos, o que não os caracteriza menos ou mais capazes de desenvolver suas atividades, específicas e qualificadas, e enfrentar os problemas esperados em sua área de atuação, bem como a sua qualidade de execução.

Na proposta apresentada pela Contrarrazoante, item 3.3 do Formulário 2 são descritos os elementos e informações pertinentes a questão de produção de água e conservação do solo, suas problemáticas, as fontes de desequilíbrio ambiental, a interrelação entre conservação de água e solo e as ações necessárias para a solução desta problemática, ou seja, foram apresentados de forma clara e concisa/precisa todos os itens que configuram a questão da produção de água e conservação do solo em microbacias, exatamente o que foi preconizado no item 11 do Termo de Referência que descreve que será avaliada a apresentação de conhecimentos relacionados a questão da produção de água e conservação do solo, e não a descrição detalhada de cada solução específica para cada problema **(que são variados e específicos para cada problemática dependentes das especificidades locais)**.

Veja, a Contrarrazoada empresa optou por apresentar um detalhamento, este foi um critério adotado pela proponente, não sendo as informações pormenorizadas, um determinante para a classificação e pontuação do subcritério, por parte da Comissão Julgadora. Para o Conhecimento do Problema o Termo de Referência informa que será avaliada a capacidade da proponente em retratar o **entendimento, e não detalhamento**, dos problemas esperados, no campo ambiental, questão está apresentada e atendida pela Contrarrazoante.

Desse modo, em seu recurso, para sua vantagem, a

proponente Água e Solo pretende adicionar a obrigatoriedade de serem abordados itens e detalhes que “ela” entende como de relevância, não predeterminados no Termo de Referência, colocando assim a análise da Comissão Julgadora *sob suspeição*, haja vista que se caracterizaria como um critério desclassificatório para favorecimento explícito da proponente, seivando de vício todo este processo licitatório.

Outrossim, o que a Proponente Água e Solo apresenta em seu recurso, nada mais é que um ato discriminatório da capacidade da proponente Contrarrazoante de executar uma atividade que é de sua área de competência, o que pode ser comprovado/observado no item 2.6 do Formulário 1 da proposta técnica, para se beneficiar no processo licitatório, quanto ao somatório da pontuação, ou seja, em favorecimento próprio.

Ademais, a Proponente Água e Solo põe por questionar as predefinições de critérios, determinadas pela equipe que desenvolveu o Termo de Referência, a capacidade de análise e de julgamento (desqualificação) da equipe técnica da Comissão Julgadora (APV), sendo está uma equipe técnica com competências em sua área de atuação (Ato Convocatório nº 001/2022, item 4.4).

## **- DO ENGENHEIRO DE CAMPO 2**

A Contrarrazoada alegou em apertada síntese que o segundo e o terceiro atestados mencionados na tabela baixo, os quais iniciam-se nas páginas 2537 e 2545, alegando que no atestado o profissional aparece como responsável técnico e é, inclusive, o único profissional que consta no atestado. E que o profissional atuou em serviços de menor complexidade, um profissional sozinho pode executar o trabalho; no entanto, em se tratando de um Plano de Recursos Hídricos (PRH), que é um estudo multidisciplinar, é necessária uma equipe compatível. Alegou também que o atestado em questão não indica a atividade exercida pelo profissional e que em outro atestado o profissional aparece como responsável técnico e, ao final do atestado, consta em um quadro de equipe onde a atividade a qual se encontra vinculado é "Analista Especial".

O que resta claro, é que a todo momento a Contrarrazoada tenta inovar mais uma vez, no edital, criando critérios que não constam no Certame, tanto que é a própria Comissão não fez tais apontamentos, seguindo a risca o

critério previsto no Edital.

Ocorre que os 4 (quatro) atestados tem atuação do profissional seja em elaboração como em execução dos serviços, vejamos:

- a) Projetos ou serviços de produção agrícola
- b) Projetos para conservação do solo

1) **Balsas e São Valério –**

1.1) conservação e preservação (CAT)

1.2) plano de ação voltado à conservação do solo (atestado)

4. Atividade Técnica		
	Quantidade	Unidade
9 - GESTÃO		
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> MANEJO -> #0438 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)	14.479,80	km²
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> CLASSIFICAÇÃO -> #0447 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)	14.479,80	km²
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> UTILIZAÇÃO -> #0455 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)	14.479,80	km²
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO -> #0464 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)	14.479,80	km²
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> MONITORAMENTO -> #0472 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)	14.479,80	km²
2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA -> MEDIÇÃO DE TERRA -> #0643 - MAPEAMENTO AMBIENTAL DE ÁREAS EM GERAL	14.479,80	km²

**Planos de Ações em Recursos Hídricos voltados aos Desenvolvidos Setoriais:** ações, programas e projetos voltados ao aproveitamento dos recursos hídricos da região e ao atendimento das necessidades de melhoria básicas da qualidade de vida da população. O plano de ação voltado ao setor de saneamento básico urbano e rural;

- a. Plano de ação voltado ao setor agropecuario e de irrigação;
- b. Plano de ação voltado ao setor de energia hidrelétrica;
- c. Plano de ação voltado ao setor de transporte hidroviário;
- d. Plano de ação voltado ao setor industrial;
- e. Plano de ação voltado ao setor de pesca e aquicultura;
- f. Plano de ações voltado ao setor de turismo e lazer;
- g. Plano de ação voltado à conservação do solo;
- h. Plano de ação de manejo para gestão de florestas;
- i. Plano de ação voltado à conservação ambiental.

2) Cerrado – página 140 – descrição do trabalho consta formulação de opções de culturas e processos produtivos, além de constar no campo de especialização gerenciamento de projetos agrícolas, o entendimento é que isso atende ao item “a”.

Form G - Descrição do Trabalho para cada Membro da Equipe de Estudo		
Nome	Campo de Especialização	Descrição do Trabalho
Roberto Kurokawa	Engenharia agronomica, comercialização e marketing de produtos no mercado interno e externo, sistema produtivo, gerenciamento de projetos agrícolas, cooperativismo, etc.	Coordenação geral do Estudo, interface entre governo e JICA, coordenação das entrevistas junto as entidades governamentais e privadas, formulação de opções de culturas e processos produtivos com escolhas adequadas dos modelos de parceria entre setores envolvidos (governo iniciativa privada e financiador)

Desta forma, o uníssono entendimento é que a comissão acertou na sua análise técnica, bem como na sua pontuação, não que se falar com diminuição da Nota emitida, assim, possível concluir que alegações da Contrarrazoada

não encontram razão, já que seus apontamentos criam critérios no edital, o que não é permitido nos procedimentos licitatórios.

Assim sendo, é possível afirmar com convicção que a Comissão acertou precisamente em sua análise técnica e na pontuação atribuída ao licitante em questão. Não há, portanto, qualquer justificativa plausível para a redução da nota emitida, uma vez que as alegações apresentadas pela Contrarrazoada carecem de respaldo legal e devem ser prontamente rejeitadas.

#### **- DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DA EQUIPE DAS LICITANTES NIPPON KOEI**

Mais uma vez, a Contrarrazoada parece estar inventando proibições com base em sua própria interpretação das cláusulas presentes no edital. Dessa vez, a alegação é de que a vinculação futura não era permitida e que, portanto, a concorrente em questão não cumpriu com a exigência do edital ao fornecer um contrato de prestação de serviços com cláusula de termo como comprovação de vínculo.

No entanto, nas razões recursais apresentadas, não há qualquer menção clara e objetiva dessa suposta proibição, o que sugere que a Contrarrazoada está tentando enganar a Comissão de alguma forma. É importante ressaltar que o Contrato de Prestação de Serviço é um negócio jurídico válido e eficaz, mesmo que tenha condição a termo para seus efeitos interpartes. Não há, portanto, qualquer proibição nesse sentido, nem no presente certame, nem no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios da Lei de Licitações, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao que foi disposto no edital.

No presente caso, a empresa recorrida atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar sua proposta seguindo o edital. O edital previu claramente o que pode e o que não pode, tornando-o perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, atendendo assim os objetivos traçados pela Administração Pública.

A vinculação ao instrumento editalício deve assegurar aos licitantes seus direitos. Nesse sentido, é importante lembrar a seguinte redação das Cortes de Contas:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução dos serviços, em condão com as decisões a seguir:

Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

“8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. 9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual,

por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

## DO DIREITO

### - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*



*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente os critérios para a atestação de capacidade técnica, também definiu os critérios de pontuação para o conhecimento do problema e por fim, o mesmo edital também definiu que aceitaria o contrato de prestação de serviço como prova de vínculo, ou seja, tal documento é perfeitamente claro, e a Contrarrazoante cumpriu todos as exigências feitas pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, manutenção da nota desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

A vinculação ao instrumento editalício deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“...a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nota-se que propostas em desconformidade com o

edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

É unânime o entendimento entre nossa pátria doutrina e jurisprudências que o princípio da vinculação do ato convocatório, presente no artigo supracitado tem como cerne a aplicação do edital como lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado e aos Licitantes, cabe analisar o instrumento convocatório e em ato discricionário, definir ou não sua participação.

No momento em que um licitante decide por participar de uma licitação, este aceitou **TODAS AS NORMAS E CONDIÇÕES EXPRESSAS NO ATO CONVOCATÓRIO, VINCULANDO-SE A ELE**, dessa forma, o atendimento a tais condições e normas não permite espaço para subjetividades, ou seja, as empresas concorrentes atendem ou não atendem aos requerimentos editalícios.

De extrema valia é a conceituação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório de Diógenes Gasparini<sup>1</sup>:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

*E complementa Carlos Ari Sunfeld<sup>2</sup>:*

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou **juízo destinados a privilegiar**

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.pág. 488.

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.882/94*, 2ª Edição, São Paulo: Malheiros. 1995. pág.21.

**licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.”**

(grifos do nosso)

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, neste sentido, a decisão de V.sas em emitir o parecer demonstra perfeita concordância com os princípios da Isonomia, Legalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, ademais, por mais competente e idônea que sejam V.sas, não poderão ensejar em ato discricionário de alterando a nota da Licitante.

A objetivada reforma na nota da Contrarrazoante para menos, teria que ser baseada em critérios subjetivos e estranho ao Edital, o que ensejariam também ofensa aos incontestáveis princípios da Administração Pública, que impõe a obediência ao princípio do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade e moralidade. E impondo a esta concorrente a obrigação de judicializar a questão.

Numa palavra, uma vez presente no Edital regra clara a que devem se submeter os licitantes, **não pode e não deve** a D. Comissão, sob pena de estar cometendo ato ilegal passível de responsabilização, abrir mão de tal regramento para beneficiar qualquer um dos Concorrentes.

Na mesma toada a Administração não deve acatar os anseios da Contrarrazoada, no que tange ao Contrato de Prestação de Serviço apresentado pela Contrarrazoante, de acordo com os princípios da licitação.

Em outras palavras, é fundamental que o profissional contratado esteja apto a desempenhar suas funções de forma efetiva no momento da execução do contrato. Por isso, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum é suficiente para atender às necessidades da Administração Pública.

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum

se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Além disso, para comprovação da capacitação técnico-profissional do empregado contratado, não é necessário que ele possua vínculo empregatício por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. De acordo com o Código Civil, a existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, é suficiente como prova do vínculo.

Cumprir destacar que não há nenhuma proibição no instrumento editalício que impeça a inclusão de cláusula de termo ou de condição futura no contrato de prestação de serviços. Sendo assim, desde que atenda aos requisitos legais, a contratação com tais cláusulas é válida e produzirá seus efeitos a partir da condição estabelecida.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

E qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública***

**vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Quando um particular decide participar de um processo administrativo, ele está sujeito às mesmas obrigações e formalidades exigidas dos órgãos públicos. Isso significa que o ato que ele pratica passa a ter natureza administrativa, e deve ser realizado de acordo com as normas e princípios da Administração Pública.

O controle do processo licitatório é fundamental para garantir que a Administração esteja agindo de forma transparente e visando ao interesse público. A moralidade administrativa é um dos pilares da boa gestão pública, e implica em agir com honestidade, probidade, justiça, ética e respeito aos direitos humanos. Qualquer ato que viole esses princípios é considerado imoral e pode ser anulado.

O formalismo moderado é um equilíbrio entre a eficiência e a segurança jurídica, e tem como objetivo buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia entre os participantes e promover o desenvolvimento sustentável do país. Em resumo, a vinculação ao edital é um princípio fundamental da licitação, que deve ser observado em todos os seus aspectos para garantir a legalidade e a moralidade do processo.

O formalismo nos procedimentos licitatórios é de extrema importância, pois é um conjunto de regras e formalidades que visam garantir a lisura, transparência, igualdade e competitividade do processo.

As normas e procedimentos estabelecidos na legislação de licitações são elaborados para que todas as empresas interessadas tenham as mesmas chances de participar da disputa, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. Dessa forma, o formalismo contribui para a construção de uma relação de confiança entre a Administração Pública e os particulares que participam dos processos licitatórios.

Concluindo, o formalismo nos procedimentos

licitatórios também contribui para a segurança jurídica das partes envolvidas, já que o descumprimento das formalidades pode levar à invalidação do processo e, conseqüentemente, à anulação do contrato firmado. Portanto, é essencial que todas as etapas do processo sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente, garantindo a legalidade e a efetividade dos procedimentos.

## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, bem como requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2023.

Eiiti Kurokawa  
Representante Legal  
Nippon Koei LAC do Brasil Ltda



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/80B4-013F-5633-40C8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 80B4-013F-5633-40C8



### Hash do Documento

EE094DF5CE10FB03B8DE5745682647DF12A686A6F3C9A5606D7392BF9D605D81

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

Eiiti Kurokawa - 157.447.106-63 em 23/03/2023 10:36 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

